



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Acrescenta ao artigo 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado OTAVIO LEITE

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO ZULKE

O Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, versa sobre matéria sensível ao nosso mercado de valores mobiliários. Desta forma, ainda que se trate de tema de grande relevância – visto que lida com a regulação das operações com partes relacionadas e situações que envolvam potencial conflito de interesses –, a proposição deve ser analisada com muita serenidade e ponderação.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de apresentar a manifestação exarada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre a matéria, a qual menciona expressamente que, *com a devida vênia, somos desfavoráveis à aprovação da referida proposta legislativa. Embora esta Autarquia compartilhe a preocupação (...) quanto à tutela das operações entre partes relacionadas, entendemos que a proposta em exame não é conveniente.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

Nessa manifestação, a CVM esclarece que há, atualmente, um amplo conjunto de normas que lidam de modo adequado e proporcional com os potenciais problemas relacionados às transações entre partes relacionadas.

Dentre as diversas normas que foram editadas pela Autarquia e que aumentaram substancialmente as exigências aplicáveis às transações com partes relacionadas, destacam-se, por exemplo:

- a Deliberação CVM nº 560/08, que aprovou pronunciamento técnico referente às divulgações sobre partes relacionadas nas demonstrações financeiras das companhias abertas;

- a Instrução CVM nº 480/09, que trata do registro dos emissores de valores mobiliários e que obriga as companhias abertas a prestarem uma série de informações acerca das transações com partes relacionadas em seus respectivos formulários de referência, que são anualmente arquivados; e

- a Instrução CVM nº 481/09, que trata das informações para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas. Essa Instrução passou a exigir a divulgação antecipada de uma série de informações aos acionistas sempre que for convocada uma assembleia na qual uma parte relacionada tenha interesse especial na aprovação de uma matéria.

Ademais, deve ser destacado que a CVM tem competência legal para expedir normas aplicáveis às companhias abertas que tratem, inclusive, da natureza das informações que devam ser divulgadas por essas companhias, e da periodicidade de divulgação dessas informações. Desta forma, caso venha a ser necessária a reformulação do regime informacional a que se submetem as transações entre partes relacionadas, a CVM poderá efetuar essas modificações sem que seja necessário alterar a legislação vigente.

Além desses aspectos, com base na análise técnica feita pela CVM, constatamos que há, tanto no PL nº 6.962/10 como no substitutivo apresentado pelo relator da matéria, importantes imprecisões e inadequações que podem fazer com que a proposição, caso aprovada, acarrete custos adicionais para as companhias abertas e perda de agilidade para o



aproveitamento de oportunidades negociais legítimas, sem que, com isso, existam maiores benefícios para a hígidez do nosso mercado de capitais.

Como exemplo, apontamos, **em relação à redação proposta pelo substitutivo ao art. 116-B da Lei das SAs, que:**

a) o *caput* menciona que o acionista controlador tem o dever de revelar aos demais acionistas, no prazo de trinta dias, as operações realizadas com partes relacionadas e as deliberações tomadas em questões nas quais tenha tido manifesto interesse conflitante com o da companhia. Entretanto, o substitutivo não indica o marco inicial para a contagem do referido prazo de trinta dias para a prestação dessas informações;

b) quanto ao *caput*, também não é definida a forma pela qual os demais acionistas deverão ser informados a respeito pelo acionista controlador (se pessoalmente, por publicação em página da companhia na Internet ou publicação em veículo de imprensa);

c) não é apresentada solução para a questão da atuação a ser exigida do acionista controlador que não participa da administração da companhia, no seu dia-a-dia, mas que elege os administradores que tomam as decisões na companhia, e que têm poder de decisão;

d) não há qualquer referência ao procedimento a ser adotado em decisões tomadas em reuniões prévias de acionistas controladores participantes de acordos de acionistas que se relacionem a interesse de algum de seus signatários;

e) o conceito de “parte relacionada” previsto no § 2º do art. 116-B é menos amplo do que o previsto na Deliberação CVM nº 560, o que diminuiria a abrangência da incidência da norma por excluir importantes situações em que se está diante de partes relacionadas;

f) o inciso IV do § 3º do art. 116-B menciona que também é *parte relacionada* toda pessoa natural ou jurídica que tenha *manifesta influência* sobre a companhia. Apresenta assim expressão de âmbito extremamente amplo, pois não dá parâmetros que delimitem qual a “influência” sobre a companhia que seria capaz de caracterizar uma operação entre partes relacionadas, acarretando insegurança jurídica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

g) observa-se que o mesmo § 3º reproduz, em parte, o art. 243 da Lei das S.A. (que trata das coligadas, controladas e que, em sua redação vigente, estabelece que *são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa*) sem que tenha sido tomada providência no sentido de harmonizar as duas disposições legais.

Em relação à redação **proposta pelo substitutivo ao art. 132 da Lei das SAs**, cabe destacar que:

a) a obrigatoriedade de previsão de prévia aprovação em Assembleia Geral Ordinária – AGO de transações entre partes relacionadas que superem 20% do capital social integralizado da companhia não parece ser efetiva, pois sempre se poderá alegar que a oportunidade de negócio surgiu em momento posterior à realização da AGO;

b) o § 1º do art. 132 acarreta, na prática, a inviabilização de diversas operações que poderiam ser benéficas à companhia, uma vez que aumenta sobremaneira os custos de transação. Essa constatação decorre da necessidade de convocação de Assembleia Geral Extraordinária – AGE previamente à realização de negócios entre partes relacionadas que ultrapassem o limite anual de 20% do capital social e que não tiverem sido aprovados última Assembleia Geral Ordinária. Destaca-se, inclusive, a morosidade do procedimento de convocação da AGE, que poderia acarretar o engessamento das atividades da companhia;

c) o § 2º prevê a anulabilidade da operação ou do conjunto de operações entre partes relacionadas que ultrapassem o valor de 20% do capital social e que não foram previamente aprovadas, mas não fixa prazo para o ajuizamento desta ação, não sendo possível enquadrar esta hipótese em nenhuma das previstas no art. 287 da Lei 6.404/76, que trata dos prazos de prescrição de ações.

d) o § 3º, inciso III, propõe que os auditores independentes apontem a existência de operações com partes relacionadas, bem como de operações ou situações nas quais exista *fundada suspeita* da existência de interesses de administradores ou de acionista controlador conflitantes com os da companhia. Entretanto, mostra-se extremamente aberto o conceito de *fundada suspeita* de conflitos de interesse;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

e) o § 4º prevê que os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas ou a terceiros de boa-fé em decorrência de dolo ou culpa no exercício de suas funções. Entretanto, não se consegue vislumbrar de que maneira se daria a operacionalização desse dispositivo, notadamente quanto à fiscalização do cumprimento das determinações sugeridas pelo substitutivo acerca das operações com partes relacionadas;

f) o § 5º do art. 132, ao determinar que a CVM é competente para disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar os auditores independentes que prestem serviços junto às auditorias independentes, repete disposições expressas da Lei 6.385/76, onde se determina que uma das atribuições da CVM é a fiscalização dos auditores independentes (art. 1º, inciso VII; art. 9º, inciso I, alínea “e”; art. 26; e art. 27).

Enfim, apresentadas essas considerações, contata-se que, caso aprovada a proposição ou seu substitutivo, os seguintes efeitos deletérios poderiam ocorrer:

(i) retardamento das operações legítimas efetuadas com partes relacionadas, ou de outras operações que possam ser classificadas como tal. Mais especificamente, exigir a aprovação em assembleia geral para a realização de operações com partes relacionadas cujo montante supere 20% do capital social da companhia pode representar um entrave prático pesado demais à velocidade exigida pelo mundo dos negócios para operações que não podem esperar;

(ii) risco de colocação de operações legítimas com partes relacionadas ou de outras operações sob questionamento judicial;

(iii) criação de mais procedimentos e formalidades para a realização de operações, com mais custos para as partes;

(iv) dificuldades de enquadramento de operações como sendo entre partes relacionadas ou não, uma vez que a definição proposta é imprecisa; e

(v) dificuldades de aplicação da proposição, dentre outras questões.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Ronaldo Zulke – PT/RS

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor e dos relatores da matéria, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.962, e 2010, e, conseqüentemente, dos substitutivos a ele apresentados nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

**Deputado RONALDO ZULKE**